PUBLICADO E AFIXADO EM QUADRO DE AVISOS OFICIAIS
ART. 93 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Em 03/07/98

CÂMARA

LEI MUNICIPAL Nº 029, DE 30 DE JUNHO DE 1998

INSTITUI O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONFORME A LEI DE Nº 8.069/90, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 012/ DE 30 DE SETEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente,

L E I:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Tutelar previsto no art. 132 da Lei nº 8.069 de 13/07/90, que será órgão permanente e autônomo, não juridicial e encarregado pela sociedade, no Município de Manacapuru, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na referida Lei.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será eleito por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município em eleição realizada sobre a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público pela forma da Lei no seu Art. 139.

Art. 3º - A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada pela comissão eleitoral devidamente designada pelo Conselho.

Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros com o mandato de três (03) anos, permitido a uma recondução, obedecidos os mesmos critérios do Art. 2º e da seção II desta Lei.

Parágrafo único– Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 5º - O Exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo na forma da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO I I

DOS REQUESITOS E DOS REGISTROS DAS CANDIDATURAS

Art. 6° - A candidatura dar-se-á através da chapa sem vinculação a partido político.

Parágrafo único– A vinculação de que trata o presente artigo, Consubstancia-se no fato de: o candidato não poderá fazer parte como membro do diretório ou executivo de partido político .

Art. 7° - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem na forma do edital de convocação os seguintes requisitos:

I – Reconhecida a idoneidade moral;
II – Idade superior a 21 anos;
III – Residir no município a mais de 02 anos;
IV – Está no gozo dos direitos políticos ;
V – Reconhecida a experiência de no mínimo dois 02 (dois) anos no trato com criança e adolescentes.

Parágrafo único– Além dos requisitos enumerados neste artigo deverá ser ainda portador das seguintes condições:

I – Apresentar diploma de conclusão de no mínimo, de curso do 2° grau;

II – Ter conhecida aptidão e sensibilidade para trata com as criança e adolescente.

SEÇÃO I I I
DAS VEDAÇÕES

Art. 8° - É vedado aos conselheiros:

I - Receber a qualquer título honorários;

II – Divulgar por qualquer meio notícias a respeito de fatos que possa identificar a criança e o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial nos termos da Lei n° 8.069/90:

III – Expor a criança ou adolescente a risco a prisão física ou psíquica;

IV – Portar-se de maneira incompatível com o exercício da função.

SEÇÃO IV
DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 9º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local seis meses antes do término dos mandatos dos respectivos conselheiros tutelares.

Art. 10 – A inscrição dos candidatos será realizada mediante a apresentação de requerimento endereçado à comissão eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos legais.

Art. 11 – O pedido de inscrição será autuada pela comissão eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo máximo de cinco dias, decidindo a comissão eleitoral em igual prazo.

Art. 12 – Terminado o prazo para inscrição o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local informando o número de chapas inscritas e nomes de candidatos fixando no prazo de quinze dias contados da publicação para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para a manifestação no prazo de cinco dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

Art. 13 – Das decisões relativas as impugnações, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de cinco dias contados da intimação que decidirá em igual prazo.

Art. 14 – Vencidas as fases de impugnação e recursos o CMDCA, mandará comunicar através de edital publicado dia, horário e local bem como o nome dos candidatos habilitados para realização de entrevistas que versará sobre os Direitos da Criança e do Adolescente na forma do edital de convocação.

§ 1º - A lista de candidatos habilitados ao pleito será publicado na imprensa local.

Art. 15 – Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará eleição, mediante edital publicado na imprensa local, especificando dia, horário e lista dos candidatos habilitados.

Art. 16 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS OFICIAIS
ART. 69 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Em 03/07/98

Art. 17 – Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

Art. 18 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos da comunicação de debates e entrevistas.

Art. 19 – A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão cedidas pela comissão eleitoral em caráter definitivo.

SEÇÃO V
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS

Art. 20 – Concluída a apuração dos votos a comissão eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar a chapa vencedora e número de sufrágios recebidos.

SEÇÃO VI
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 21 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos cunhados e tios, sobrinhos e padrastos e madrastas e entiados durante o cunhadio.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Art. em relação a autoridade judiciária e os membros do Ministério Público em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital, bem como os que exerçam mandato parlamentar.

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA, FUNCIONAMENTO E REMUNERAÇÃO DO CONSELHEIRO

Art. 22 – Compete ao Conselheiro Tutelar exercer as atribuições constatada no Art. 95 e 136 da Lei nº 8.069/90, devendo mesmo funcionar diariamente das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00h de segunda a sexta feira.

Parágrafo único – Aos sábados e domingos, dias santificados e feriados permanecerá um plantão mediante a escala de serviço envolvendo os cinco Conselheiros que compõem o Conselho Tutelar.

Art. 23 – Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra da competência constante do Art. 147 da Lei nº 8.069/90.

Art.24 – O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares na primeira seção, cabendo-lhe a presidência das seções.

Parágrafo único – Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência sucessivamente o conselheiro mais idoso.

Art. 25 – As seções serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 26 - O conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registros das previdências adotadas em cada caso e fazendo considerar em Ata apenas o essencial.

Parágrafo único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 27 – As seções serão realizadas em dias úteis no horário das 18:00h.

Art. 28 – O exercício da função de conselheiro deverá ser de dedicação exclusiva.

Parágrafo único – Se o Conselheiro quiser candidatar-se a cargo eletivo, deverá licenciar-se de sua função seis meses antes do pleito.

Art. 29 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos no quadro de Administração Municipal, mais terão direitos a remuneração fixada.

§ 1° - A remuneração do conselheiro não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta de um secretário municipal.

§ 2° - Os conselheiros plantonistas farão jus a remuneração pelo serviço extraordinário nos termos do § 16 do Art. 7° da Constituição Federal.

§ 3° - São considerados contribuintes opcionais do órgão de previdência do Município de Manacapuru , os ocupantes do cargo do Conselheiro Tutelar cuja contribuição será facultada durante o período do mandato.

§ 4° - A remuneração de que se trata este Art. não vinculado empregaticiamente os Conselheiros aos da Administração Municipal.

Art. 30 – Os Conselheiros eleitos, sendo funcionários públicos municipal, poderá optar pelos vencimentos percebidos no exercício de sua função no Município em detrimento dos vencimentos auferidos na função do conselheiro.

SEÇÃO VIII
PERDA DO MANDATO

Art. 31 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I – Pleitear cargos eletivos;
II – Transgredir o previsto no Art. 7º;
III – Mudar de residência para outro Município;
IV– Condenação por sentença transitada e julgada, irrecorrível, pela prática de crime doloso ou pela prática de crimes, infrações administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste Artigo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o cargo de conselheiro dando posse imediatamente ao seu suplente.

Art. 32 – Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, AOS 03 (TRÊS) DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1998.

Engº Angelus Figueira
Prefeito Municipal